



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005484/2003-54
Recurso nº 343.266 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.171 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI - CLASSIFICAÇÃO
Recorrente ACG TECHNOLOGY SERVICES BR LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO-II/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/04/1998

ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

A autoridade julgadora pode deferir pedidos de perícia quando entender que sejam necessários, da mesma forma que pode indeferir os que considerar prescindíveis, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. No caso em exame, há que se concluir pela desnecessidade da perícia, visto que os produtos já haviam sido objeto de consulta de classificação fiscal, onde constavam as características dos produtos informados pela recorrente.

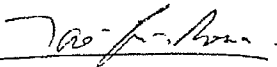
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA RFB EM CONSULTA FORMULADA PELA RECORRENTE.

Tratando-se de mercadoria objeto de consulta formulada pela recorrente perante a autoridade competente da RFB para decidir sobre classificação fiscal, em que foram obedecidos todos os requisitos pertinentes ao processo de consulta e consideradas todas as regras de classificação constantes do Sistema Harmonizado, e de cuja solução foi devidamente cientificada a consulente com abertura do prazo legal para a regularização das pendências decorrentes das importações correspondentes, é descabida a nova discussão dessa matéria por ocasião do processo fiscal de exigência de crédito tributário (*"Mostradores de cristal líquido - LCD próprios para a apresentação de 16 a 40 caracteres por linha - NCM 8531.20.00"*).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 09 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Ilene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Presente a conselheira Maria Adelaide C. G. de Aquino(suplente).

Relatório

Cuida-se de lide sobre exigência de Imposto de Importação e de IPI vinculado à importação, acrescidos de multa e juros moratórios, e da multa por classificação incorreta prevista no art. 636 do Regulamento Aduaneiro/2002, em decorrência de a fiscalização ter concluído que a empresa utilizou alíquota do imposto menor do que a correta, ao ter classificado os produtos importados no código TEC 9013.80.10, quando deveria ter utilizado o código 8531.20.00, apontado como o correto em decisão de processo de consulta e da qual a interessada teve ciência em 6/5/2003.

A descrição dos fatos encontra-se no relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP, que transcrevo e adoto, *verbis*:

“Trata o presente de auto de infração, fls. 01/34, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, Multas de Ofício do II e IPI, e Juros de Mora, no valor de R\$58.986,96, pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte formulou, em 11/01/2002, consulta sobre classificação fiscal de mercadoria importada (processo nº 10880.000152/2002-78, apenso em anexo) na Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal em São Paulo, classificando a mercadoria no código TEC/NCM 9013.80.10.

A DIANA/SRRF/8ª RF exarou a Solução de Consulta nº 37, de 31/03/2003, entendendo que a correta classificação fiscal da mercadoria é no código TEC/NCM 8531.20.00.

A consulente foi cientificada em 06/05/2003 e não se manifestou.

Em 18/06/2003, o contribuinte foi intimado a providenciar a devida retificação das classificações adotadas em declarações de importação anteriores, divergentes daquela definida na solução de consulta como sendo a correta, beneficiado com a figura da espontaneidade.

Sem qualquer manifestação do contribuinte, a fiscalização promoveu a revisão aduaneira daquelas operações de importação, do que resultou o presente auto de infração, para exigência dos tributos e penalidades cabíveis, conforme descrição dos fatos e os respectivos enquadramentos legal inseridos no auto de infração

O contribuinte foi intimado e cientificado em 25/09/2003, fls. 76 e 76v., apresentando sua Impugnação, em 24/10/2003, às fls. 82/91, tempestivo, conforme despacho de fls.14401 da Secat/EQCOT da IRF São Paulo/SP.

Em sua Impugnação alega o contribuinte que:

1) a classificação adotada na Solução de Consulta considerou que a mercadoria seria 'Aparelho Elétrico de Sinalização', ou seja, aparelho que possui função própria, que não depende de estar acoplado a outro equipamento para ser utilizado, por si só representa o objeto à que se destina;

2) o Dispositivo de Cristal Líquido (LCD) objeto da consulta não possui função própria, pois depende de estar instalado em outros equipamentos, sendo

partes e peças que dependem de serem colocados nos produtos a que se destina para que possa transmitir suas informações e terem função;

3) o enquadramento de uma mercadoria a uma classificação fiscal, depende desta estar em perfeita consonância com a descrição e a função do produto a que se destina, sem qualquer interpretação extensiva;

4) o laudo técnico trazido comprova o enquadramento da mercadoria na posição TEC 9013.80.10, classificação específica ;

5) a Superintendência da Zona Franca de Manaus-Suframa indica em suas listas de materiais que os Dispositivos de Cristal Líquido (LCD) quando destinados a serem acoplados a outros produtos tem a classificação fiscal idêntica aquela adotada pelo impugnante;

6) os cálculos dos tributos indicam alíquotas diferentes para os dois impostos, variáveis para produtos da mesma classificação fiscal.

Requer seja determinada a realização de perícia, apresentando os quesitos e indicando o perito técnico.

É o Relatório.”

Realizado o julgamento decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO-II nº 17-25.913, de 19/6/2008, proferido pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP (fls. 151/158), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 08/04/1998

CONSULTA.

Solução de Consulta emanada de órgão competente tem efeito vinculante, sujeitando o consulente ao seu cumprimento e, em caso de não atendimento cabe à fiscalização exigir o crédito tributário com as penalidades previstas na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

O órgão julgador argumentou, essencialmente, que: • a autuada formulou consulta sobre classificação da mercadoria importada (processo nº 10880.000152/2002-78), cuja decisão foi dada pela SRRF/8ª Região Fiscal através da Solução de Consulta nº 37, de 31/3/2003, que classificou a mercadoria no código TEC/NCM 8531.20.00, sendo a consulente notificada em 6/5/2003 sem se manifestar; • que em 18/6/2003 a contribuinte foi intimada a providenciar a devida retificação das classificações adotadas em DIs anteriores, divergentes daquela estabelecida na solução de consulta, com o benefício da espontaneidade, entretanto, não havendo manifestação por parte da contribuinte, o Fisco promoveu a revisão aduaneira daquelas operações de importação, do que resultou o presente Auto de Infração; • que a formulação da consulta e a sua solução produziu os efeitos regulares, devendo ser cumprida pela consulente; • que os processos de consulta são solucionados em instância única e suas soluções só podem ser desconstituídas pela própria Administração; • que a solução favorável ao contribuinte vincula a Administração, e quando desfavorável ao interessado fica ele ciente da decisão adotada e, no seu descumprimento, fica sujeito ao lançamento de ofício, descabendo à autoridade julgadora discutir o mérito da classificação adotada.

A interessada apresenta recurso às fls. 166/182, no qual suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido deferida pela autoridade julgadora a perícia técnica solicitada e, no mérito, ratifica as razões já explicitadas em sua impugnação, destacando, basicamente, que no processo de consulta se tratou com o mesmo critério produtos manifestamente diferentes. Alega que: • o fundamento da decisão de consulta foi de que as mercadorias seriam "*aparelhos elétricos de sinalização*", ou seja, aparelhos que têm função própria e que não dependem de estar acoplados a outro equipamento para serem utilizados, enquanto que os "*dispositivos de cristal líquido (LCD)*" objeto de consulta não possuem função própria, pois dependem de estar instalados em outros equipamentos para que se tornem úteis, como, por exemplo: acoplados em telefones, automóveis, máquinas de calcular, balanças, esteiras ergométricas, aparelhos de ginástica, máquinas automáticas de vendas, relógios, aparelhos médicos, aparelhos de teste de medição e outros; • o código 8531.20.00 trata de "*painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD)*", enquanto que o código 9013.80.10 o produto é tão somente "*dispositivos de cristais líquidos (LCD)*"; • atualmente, a posição fiscal adotada na consulta respeita a painéis montados com LEDs (diodos emissores de luz), ou seja, painéis de propaganda dinâmica com imagens iguais às de uma televisão, como são aqueles afixados em ruas e avenidas dos grandes centros urbanos e os estádios de futebol, sem considerar aqueles menores que são confeccionados com LED, lâmpadas menores, muito utilizados em vitrines de lojas para a promoção de produtos e outros fins.

Requer, ao final, seja decretada a nulidade da decisão de primeira instância e a nulidade do Auto de Infração, ou, se assim não for entendido, que seja o mesmo julgado improcedente, ou ainda, seja feita diligência à sede da recorrente para constatar que as mercadorias não estão enquadradas na classificação fiscal afirmada na decisão, bem como para constatar que foram equivocadamente englobados no Auto de Infração outros produtos não abrangidos pela classificação fiscal em comento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Verifico que a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa não tem base para que seja acolhida, visto que a autoridade julgadora pode deferir pedidos de perícia quando entender necessários, da mesma forma que pode indeferir os que considerar prescindíveis, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários da União.

No caso em exame, a decisão de primeira instância indeferiu o pedido de perícia por entendê-la desnecessária, considerando que o laudo técnico é peça acessória e não possui o poder de vincular a fiscalização, que é competente para a atividade de classificação de mercadorias, e que os produtos já haviam sido objeto de consulta de classificação fiscal, onde constavam as características dos produtos informados pela recorrente. Por tais motivos, principalmente diante do fato de que os produtos já havia sido objeto de consulta em que a consulente pôde explicitar a descrição, funções e características dos produtos, entendo que não se justifica a perícia requerida, nem o acolhimento da preliminar de nulidade, que rejeito.

De outra parte, a recorrente pede que seja alterado o Auto de Infração por conter outros produtos não abrangidos pela classificação fiscal. Verifico que a recorrente não trouxe tal matéria à discussão quando da apresentação de argumentos para efeitos de apreciação pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.

A ocorrência desse fato implica considerar que o litígio, quanto a esse tópico, não foi instaurado nos termos do art. 14 e 16, III, do Decreto nº 70.235/1972. Está-se, portanto, diante de hipótese de preclusão, que implica a perda da faculdade de a recorrente trazer à lide matéria não suscitada por ocasião da instância inicial.

A respeito, é claro o art. 17 desse mesmo diploma legal, ao tratar da hipótese de matéria que não tenha sido impugnada expressamente, *verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Destarte, não procede o pedido, haja vista ter-se constatado a ocorrência de preclusão, devendo ser considerada a inexistência de lide nessa parte.

No mérito, trata-se de lide sobre a classificação fiscal de produto que já foi objeto do devido exame por parte de órgão competente da Secretaria da Receita Federal, nos termos dos arts. 9º e 10, III, da IN SRF nº 230/2002 (arts. 9º e 10, III, da vigente RFB nº

Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

740/2007), como se constata da Decisão de Consulta DIANA/SRRF/10ª Região Fiscal nº 37, de 31/3/2003, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: CÓDIGO TEC: 8531.20.00

Mercadoria: Mostradores de cristal líquido (LCD) próprios para a apresentação de 16 a 40 caracteres por linha (16x2, 16x4, 20x2 e 40x2, conforme o modelo), modelos WM-C1602K6BLYA, WM-C4002P1YNN, WM-C1602K1YLY, WM-C1602K1YNN, WM-C1602M1YLY, WM-C1602M1YNN, WM-C1602N1YNN, WM-C1604M6GNAA, WM-C2002P1YLY, WM-C4002P1YLY, fabricados pela empresa Wintek.

Dispositivos Legais: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 8531 e da subposição 8531.20) da TEC - Decreto nº 2.376/97, Anexos Resolução Camex nº 42/2001, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 - alterado pela IN SRF nº 157/02) "

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que a formulação de processo de consulta implica a vinculação da Administração e do consulente em relação à decisão proferida, até que, eventualmente, essa decisão venha a ser alterada pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifico que a interessada formulou consulta sobre a classificação do produto, com o correto envio do processo à autoridade competente, tendo a consulta sido decidida com a observância de todos requisitos previstos na legislação que rege o processo de consulta, inclusive com a posterior ciência da decisão à consulente, tendo sido assegurado a essa o prazo para a regularização das pendências correspondentes às introduções de mercadorias no País.

À vista do exposto, entendo descabida a lide, por tratar da mesma matéria que já se encontra esgotada na esfera administrativa, em razão de sua apreciação e decisão por parte de órgão competente e específico da RFB para se pronunciar sobre a classificação fiscal de mercadorias, e que, como se verificou, considerou todas as nuances e regras de classificação previstas na legislação pertinente à matéria para solucionar a consulta.

Cabe ressaltar nesta oportunidade, e apenas a título de esclarecimento, que, ainda que tal decisão não tivesse sido proferida para a consulente, a classificação fiscal dos produtos objeto de ação fiscal já é matéria resolvida na esfera administrativa, tendo sido decidido nos mesmos termos a consulta sobre classificação de mercadoria similar através da Solução de Consulta nº 32, de 3/5/2007, da SRRF/10ª RF/Diana, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO TEC 8531.20.00 - Visor de cristais líquidos, alfanumérico, com linhas de 16 caracteres, próprio para máquinas e aparelhos diversos, marca "Winstar", modelo WH1602A.

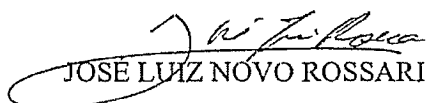
Dispositivos Legais. RGI 1 (texto da posição 8531) e 6 (texto da subposição 8531.20) da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6 006, de 2006"

Tal decisão foi alicerçada com o argumento de que "Os aparelhos de *sm*alização visual da posição 8531 são portanto aparelhos elétricos restritos àquelas funções de *sm*alização visual mais simples (geralmente caracteres alfanuméricos ou símbolos simples), devido às suas limitações operacionais. As telas de visualização de um número limitado de caracteres alfanuméricos (a exemplo da tela WH1602A, com 2 linhas de 16 caracteres) classificam-se, por conseguinte, na posição 8531, tendo por base a Regra Geral Interpretativa nº 1 (RGI-1) do Sistema Harmonizado (SH)."

Pela similitude à decisão acima transcrita das funções apresentadas no produto objeto de lide, a posição 9013 defendida pela recorrente não tem possibilidade de ser considerada para os efeitos de classificação fiscal de seus produtos, por estar reservada às telas de visualização de maior capacidade de resolução, capazes de apresentar imagens relativamente bem mais complexas.

Finalmente, cumpre observar que não é correta a alegação da recorrente de que atualmente a posição fiscal adotada na consulta respeita a painéis montados com LEDs. O que se verifica é que não houve qualquer alteração na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado, permanecendo na posição 8531 tanto os painéis montados com LEDs como os de LCD.

Diante do exposto, considerando que a classificação do produto objeto de lide já foi objeto de consulta formulada pela própria recorrente, com solução que classificou o produto no código 8531.20.00, que lhe foi desfavorável e implicou sua vinculação nos termos do processo de consulta, voto por que se rejeite a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, seja negado provimento ao recurso voluntário.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI